

Cobrança – Autos 1.774/2009.

Autores: Vera Lúcia Arantes Bracci Garcia e Outros.

Réu: Banco Santander S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vera Lúcia Arantes Bracci Garcia e Outros, já qualificados nos autos, propuseram **ação de cobrança** em face de **Banco Santander S/A**, também já qualificado. Alegaram, em síntese, que mantiveram contrato bancário junto ao Banco Real, em determinado período, oportunidade em que aplicaram seus recursos financeiros, em cadernetas de poupança. Sustentaram que em referido período foram editadas regras econômicas, ocasionando prejuízo ao poupador. Alegaram que no mês de maio e junho de 1990, o réu não aplicou corretamente os índices de 44,80% e 7,87%. Diante disso, requereram, além da exibição incidental dos extratos, a aplicação e pagamento das diferenças dos índices que deveriam ser aplicado, acrescido de juros contratuais, mediante a procedência do pedido, observada sucumbência.

A liminar foi indeferida (fls. 93). Inconformada, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls.97/111), convertido em retido conforme pesquisa realizada por este magistrado junto ao site do Tribunal de Justiça do Paraná.

Em contestação (fls. 116/126), o réu arguiu carência de ação por falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, após deduzir prejudicial de prescrição, afirmou que apenas cumpriu as determinações da autoridade competente. Defendeu a regularidade dos

índices aplicados, argumentando inexistir diferenças a serem pagas. Refutou a incidência de juros remuneratórios, bem como a possibilidade de inversão do ônus da prova. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem ou com resolução do mérito, e sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 172/185. Na ocasião, os autores juntaram novos cálculos acompanhados dos respectivos extratos (fls. 186/248), sobre os quais, o réu se manifestou às fls. 250.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se delineada nos autos, permitindo-se a emissão de juízo de valor.

2 – Preliminares

A preliminar de **falta de interesse de agir** em verdade é matéria de mérito, porquanto versa sobre a incidência ou não do índice correto de atualização monetária.

Não há **ilegitimidade passiva**. O réu admite ter adquirido os ativos e o passivo do Banco Real. Assim, mantendo a carteira de clientes correntistas e investidores da instituição financeira incorporada, deve o Santander ser considerado sucessor nos respectivos direitos e obrigações.

No caso, os autores são titulares de contas-poupanças mantidas no Banco Real. De modo que eventuais prejuízos a eles causados pela edição de planos econômicos podem ser reclamados do Banco Santander, que o sucedeu nessas relações jurídicas. Em hipótese similar à

dos autos, assim decidiu a 15ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Paraná:

“1. Tendo o Banco Santander S.A. adquirido o controle acionário do Banco Meridional e do Banco Banespa S.A., substituindo-os na exploração das atividades bancárias, inclusive na que diz respeito às cadernetas de poupança, é de se reconhecer a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a escorreita aplicação de índices de correção monetária nas poupanças mantidas junto aos bancos sucedidos” (TJPR, 15ª C.Cív. ac. 11903, rel. des. Jucimar Novochadlo, publ. 01/08/08).

No mais, o contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR – ApCiv 0118723-5 – (1) – Guarapuava – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Mendonça de Anunciação – DJPR 01.04.2002; e STJ – RESP 161511 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 08.03.2004 – p. 00257.

3 – Prescrição

Não há **prescrição**. De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, *“serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”*

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constituía-se no próprio crédito

e não em acessório, sendo, descabida, então, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso vertente, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda não transcorreu.

4. Mérito

De início, registra-se que o pedido de exibição incidental de documentos perdeu o objeto ante a juntada, pela parte autores dos extratos de fls. 188/191, 194/198, 201/205, 208/212, 215/217, 220/224, 227/231, 234/237, 240/424 e 245/248.

Com efeito, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Assim, sobre a matéria em foco, o entendimento corrente e pacífico na jurisprudência, é o de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e

fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005 p. 169).

A tese do réu de que não houve lesão a direito adquirido e mesmo ao patrimônio do autor não se sustenta frente às considerações aduzidas, impondo-se, por conseguinte, a procedência do pedido, nos termos do dispositivo.

É de se registrar, ainda, que sobre a correção monetária retro incide, ainda, os juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – *que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda* – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês.

Por derradeiro, os cálculos apresentados pelos autores às fls. 186, 192, 199, 206, 213, 218, 225, 232, 238, 243, não foram infirmados pelo réu.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, nos termos formulados na inicial, condenando, em conseqüência, o réu ao pagamento das importâncias contidas nas planilhas de fls. 186, 192, 199,

206, 213, 218, 225, 232, 238, 243, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir de 26/05/2010 (fls.172).

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em R\$ 50,00, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 03 de novembro de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito